

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Portaria n.º 148/99**

de 4 de Março

A Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, que aprova o Estatuto do Jornalista, estipula no seu artigo 17.º que os correspondentes de órgãos de comunicação social estrangeiros em Portugal têm direito a um cartão de identificação que titule a sua actividade e garanta o acesso às fontes de informação.

Assim, nos termos e para os efeitos do artigo 17.º da Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Comunicação Social, o seguinte:

1.º Os correspondentes de órgãos de comunicação social estrangeiros em Portugal têm direito a um cartão de identificação, emitido pela Comissão da Carteira Profissional do Jornalista, adiante designada por CCPJ, que titule a sua actividade e garanta o acesso às fontes de informação.

2.º A emissão do cartão referido no número anterior é requerida pelo interessado à CCPJ, devendo o requerimento ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Cópia certificada de documento de identificação;
- b) Duas fotografias recentes a cores, tipo passe;
- c) Documento emitido pelo órgão de comunicação social estrangeiro, comprovando que o requerente exerce actividade jornalística ao seu serviço, com indicação da categoria e funções;
- d) Declaração, assinada sob compromisso de honra, de que respeitará as normas deontológicas da profissão.

3.º Em caso de dúvida quanto ao preenchimento das condições que conferem direito ao cartão de identificação, a CCPJ solicitará o parecer da Associação de Imprensa Estrangeira ou de outras entidades nacionais ou estrangeiras representativas dos jornalistas.

4.º O título de identificação de correspondente estrangeiro é válido pelo período de dois anos civis consecutivos, carecendo de renovação para o biénio subsequente.

5.º A renovação é concedida a requerimento do interessado, a apresentar nos meses de Junho a Novembro anteriores ao fim do prazo de validade do título, sob pena de caducidade, o qual é instruído com os elementos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 2.º

6.º A cessação do exercício da actividade a que se refere a presente portaria implica a caducidade do título de identificação de correspondente estrangeiro, determinando para o titular o dever de comunicar tal facto à CCPJ, bem como o de entregar o cartão de identificação.

7.º O incumprimento do disposto no número anterior implica a notificação do interessado para, em 10 dias, proceder à entrega do cartão de identificação, findos os quais pode ser solicitada a sua apreensão às autoridades competentes.

Presidência do Conselho de Ministros.

Assinada em 11 de Fevereiro de 1999.

O Secretário de Estado da Comunicação Social,  
*Alberto Arons Braga de Carvalho.*

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Portaria n.º 149/99**

de 4 de Março

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, nos termos da alínea b) da regra 5.ª do § 3.º do artigo 20.º do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, aprovar que a taxa de desconto «r» incluída na fórmula a que se refere a alínea b) da regra 5.ª do § 3.º do artigo 20.º do mesmo Código seja de 6.

Ministério das Finanças.

Assinada em 11 de Fevereiro de 1999.

Pelo Ministro das Finanças, *António Carlos dos Santos*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA****Despacho Normativo n.º 10/99**

O Regulamento de Aplicação do Programa IMIT — Iniciativa para a Modernização da Indústria Têxtil, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 96-A/95, de 6 de Outubro, prevê como instrumento necessário à realização dos seus objectivos a constituição de fundos de capital de risco orientados especificamente para o sector têxtil e do vestuário, que o presente despacho visa regulamentar.

Considerando que, no âmbito do PEDIP, os apoios à constituição de fundos de capital de risco já se encontram regulamentados, tendo sido já operacionalizadas várias candidaturas:

Torna-se agora necessário adaptar ao IMIT as normas, procedimentos e experiência adquiridos com aquele sistema de incentivos, de forma a potenciar a utilização por parte dos promotores dos apoios à constituição de fundos de capital de risco orientados para o sector têxtil e do vestuário.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 22 do regulamento aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 96-A/95, de 6 de Outubro, determina-se:

1 — Os projectos candidatos aos apoios à constituição de fundos de capital de risco que visem a participação no capital de empresas abrangidas pelo Programa IMIT observarão as normas em vigor para a acção C do Regime de Apoio à Dinamização do Capital de Risco do SINFEPEDIP — Sistema de Incentivos à Engenharia Financeira para Apoio às Empresas, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 563/94, de 29 de Julho.

2 — Os apoios a conceder aos projectos candidatos à constituição dos fundos de capital de risco no âmbito do Programa IMIT respeitarão aos limites estabelecidos para a acção C do Regime de Apoio à Dinamização do Capital de Risco do SINFEPEDIP — Sistema de Incentivos à Engenharia Financeira para Apoio às Empresas.

Ministério da Economia, 10 de Fevereiro de 1999. —  
O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura.*